

**LEI COMPLEMENTAR 059, DE 05 DE ABRIL DE 2018.**

**Dispõe sobre a instituição do “Mutirão de Regularização Tributária”, e autoriza o Chefe do Poder Executivo do Município de Araguaína a aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA e Eu SANCIONO a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Araguaína autorizado a aderir ao Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para promoção de conciliações, visando o encerramento de ações judiciais de cobrança e a negociação de débitos tributários e não tributários ainda em fase administrativa, na forma estabelecida nesta Lei.

**Art. 2º** - São incluídos no Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais todos os créditos fiscais e não fiscais do município de Araguaína, inscritos ou não em dívida ativa e ajuizados ou não para cobrança judicial.

**Parágrafo único.** O Programa abrange:

I - os créditos tributários lançados pelo fisco ou declarados pelo contribuinte, cujo fato gerador tenha ocorrido até o último dia do penúltimo mês anterior ao período de realização do mutirão de negociações fiscais;

II - os créditos não tributários referentes a multas formais por descumprimento de obrigações acessórias, multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia e multas por descumprimento da legislação de licitações e contratos, cujo vencimento da obrigação pecuniária tenha ocorrido até o último dia do penúltimo mês anterior ao período de realização do mutirão de negociações fiscais, permitida a antecipação do vencimento a pedido do sujeito passivo;

III - os créditos decorrentes de preços públicos, outorga onerosa, alienações de bens e indenizações de qualquer natureza;

IV – os créditos decorrentes de financiamento estudantil via Crédito Educativo;

**Art. 3º.** O período de vigência do mutirão de negociações fiscais no âmbito desta Lei será estabelecido em conjunto com a Central de Execuções do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e divulgado por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 4º** Durante o período de conciliação:

I - os créditos de impostos, taxas, contribuições e decorrentes de financiamento estudantil via Crédito Educativo terão a redução de:

- a) 100% (cem por cento) de multas e juros, para pagamento à vista;
- b) 95% (noventa e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 6 (seis) parcelas;
- c) 90% (noventa por cento) de multas e juros, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- d) 85% (oitenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- e) 80% (oitenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- f) 75% (setenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;
- g) 70% (setenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;
- h) 65% (sessenta e cinco por cento) de multas e juros, para pagamento em até 100 (cem) parcelas;
- i) 60% (sessenta por cento) de multas e juros, para pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas;

**§ 1º** O Município, a critério exclusivo da Procuradoria Geral do Município poderá realizar a dispensa, total ou parcial, dos honorários de sucumbência.

**§ 2º** Quaisquer despesas relativas a custos processuais, relativas aos procedimentos em execução fiscal, serão suportadas pelo contribuinte, na forma da legislação aplicável.

II - os créditos de multas formais por descumprimento de obrigações acessórias e multas cobradas pela fiscalização de poder de polícia terão redução de:

- a) 30% (trinta por cento) da obrigação, para pagamento à vista;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 6 (seis) parcelas;
- c) 20% (vinte por cento) da obrigação, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- d) 15% (quinze por cento) da obrigação, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

- e) 10% (dez por cento) da obrigação, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- f) 5% (cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

III - os créditos de multas por descumprimento de legislação de licitações e contratos:

- a) 20% (vinte por cento) da obrigação, para pagamento à vista;
- b) 15% (quinze por cento) da obrigação, para pagamento em até 6 (seis) parcelas;
- c) 10% (dez por cento) da obrigação, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- d) 5% (cinco por cento) da obrigação, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

**Art. 5º** - O parcelamento, quando requisitado pelo interessado, poderá ser realizado nos seguintes limites de valores e condições:

- I - até R\$ 1.000,00 (mil reais), no máximo 6 (seis) parcelas, sem entrada;
- II - acima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no máximo 12 (doze) parcelas, com no mínimo 5% (cinco por cento) de entrada;
- III - acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas, com no mínimo 10% (dez por cento) de entrada;
- IV - acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no máximo 36 (trinta e seis) parcelas, com no mínimo 10% (dez por cento) de entrada;
- V - acima de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no máximo 48 (quarenta e oito) parcelas, com no mínimo 10% (dez por cento) de entrada;
- VI - acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no máximo 60 (sessenta) parcelas, com no mínimo 10% (dez por cento) de entrada;
- VII - acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no máximo 100 (cem) parcelas, com no mínimo 10% (dez por cento) de entrada;
- VIII - acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no máximo de 120 (cento e vinte) parcelas, com no mínimo 10% (dez por cento) de entrada;

**§ 1º** Nos parcelamentos concedidos anteriormente a esta Lei, fica permitida a quitação à vista do saldo remanescente com os benefícios de que trata esta norma.

**§ 2º** O pagamento da entrada ou da primeira parcela, conforme o caso, deverá ser realizado de forma imediata.

**§ 3º** A opção pelo parcelamento implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, permitida a substituição dos gravames e das garantias por equivalentes nos termos da legislação.

**§ 4º** Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo parcelamento em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) é condicionada à prestação de garantia

real ou bancária ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, com cláusulas resolutivas em qualquer caso e mediante anuência formal da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 6º** - Excluem-se dos benefícios previstos nesta Lei as reduções constantes no Código Tributário Municipal), não sendo permitida a comutatividade;

**Art. 7º** - Os benefícios do Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais somente podem ser requeridos pelos contribuintes durante o período de conciliação, definido na forma disposta no art. 3º desta Lei.

**Art. 8º** - A opção pelo Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais sujeita o contribuinte a:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos negociados e consolidados;
- II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- IV - cancelamento de qualquer outra forma de parcelamento existente;
- V - desistência dos atos de defesa ou de recursos nas esferas administrativa e/ou judicial.

**Art. 9º** - O optante pelo Programa Nacional de Governança das Execuções Fiscais do CNJ será dele excluído nas seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- III - decretação de insolvência civil, no caso da pessoa física;
- IV - atraso de mais de 3 (três) parcelas do débito.

**Parágrafo único.** A exclusão do Programa implicará em:

- I - exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;
- II - possibilidade de parcelamento dos débitos apurados somente pela metade do número de parcelas possíveis, observada a legislação aplicável;
- III - proibição de inclusão em novo programa de conciliação judicial ou em programa de recuperação de créditos instituído pelo Município, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Art. 10.** Os benefícios desta Lei não importam em direito de restituição ou compensação de qualquer natureza dos valores dos créditos tributários já pagos, assim como de despesas processuais e honorários advocatícios já quitados.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2018.



**RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA**  
Prefeito de Araguaína

**Lei Municipal Publicada no DOM nº1551, Ano VII, quinta-feira, 19 de abril de 2018.**